



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.000006/2011-70
ACÓRDÃO	2002-009.331 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS AUDIR MAGARINOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

A realização de diligências/perícias, tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Ainda que solicitada pela defesa, não existe motivo para nulidade do procedimento fiscal caso a autoridade fiscal entenda não ser necessária.

DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução se condiciona à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

MULTA DE OFÍCIO.

Por expressa determinação legal, a multa de ofício de 75% é aplicável em casos de comprovada omissão de rendimentos tributáveis evidenciada por deduções indevidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das arguições de inconstitucionalidade e de violação a princípios constitucionais e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Joaçaba - SC, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no montante de R\$7.502,00, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$27.280,00, devido ao fato de que não teria comprovado o efetivo pagamento das despesas, tendo sido intimada a fazê-lo, por falta de previsão legal e por falta de comprovação.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 04/01/11, mediante as alegações relatadas a seguir:

Entende que os recibos apresentados constituem provas suficientes para comprovar as despesas médicas pleiteadas e estão em conformidade com a legislação. Acrescenta que a Fiscalização não comprovou sua falsidade e que caso tivesse dúvidas, deveria fiscalizar quem forneceu os recibos e não se acomodar atrás dos sistemas e não investigar o fato.

Afirma que os recibos foram normalmente apresentados e não teria ficado comprovada a fraude ou dolo, fato pelo qual seria incabível multa.

Transcreve partes de julgamentos administrativos os quais acredita esposarem sua tese.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

A realização de diligências/perícias, tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Ainda que solicitada pela defesa, não existe motivo para nulidade do procedimento fiscal caso a autoridade fiscal entenda não ser necessária.

DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

MULTA DE OFÍCIO.

Por expressa determinação legal, a multa de ofício de 75% é aplicável em casos de comprovada omissão de rendimentos tributáveis evidenciada por deduções indevidas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2016, o sujeito passivo interpôs, em 22/02/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) aplicação do princípio da informalidade existente no direito processual administrativo
 - b) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
 - c) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos
 - d) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço, salvo em relação às arguições de inconstitucionalidade e de violação a princípios constitucionais.

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas em razão da ausência de comprovação de seus pagamentos pelo contribuinte, mesmo após intimado a apresentá-las.

Ressalte-se, que as declarações apresentadas com o recurso, ainda que pudessem ser apreciadas, da mesma forma dos recibos já apresentados não tem o condão de demonstrar quem efetivamente realizou os pagamentos.

Assim, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e dela tomo conhecimento.

Acerca das condições exigidas para que os contribuintes deduzam da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos referentes a despesas médicas, a legislação tributária estabelece, no artigo 8º, da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (.....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Além dos requisitos acima elencados, entendo que a Fiscalização pode exigir comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas quando assim entender necessário, desde que o contribuinte tenha sido intimado para tanto antes do lançamento.

Esse entendimento se baseia no disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

A jurisprudência administrativa caminha no sentido de que, havendo dúvidas acerca da efetiva prestação de serviços médicos, os recibos médicos, por si só, são insuficientes para comprovar a despesa alegada, senão vejamos:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2006 DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser acolhidos recibos que não indicam o paciente ou quando não esteja provado o seu efetivo pagamento e prestação do serviço. (Ac CARF 2101-001.454, de 07/02/2012) DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO – A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. 1º CC, Ac 104-22.754, DOU de 20/02/2009.

O contribuinte, apesar de intimado a comprovar o efetivo pagamento de despesas discriminadas pelo autuante, limita-se a esclarecer sua opinião de que não estaria obrigado a fazer tal comprovação e teria apresentado provas suficientes, entretanto, uma das condições essenciais a serem preenchidas para que despesas sejam dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda é que o contribuinte tenha arcado com as despesas.

Assim, exemplificando, não são dedutíveis despesas pagas por empresas dos contribuintes, por empresas de plano de saúde, por parentes, amigos, ainda ou quaisquer fontes de renda não declaradas pelo contribuinte. Por esse motivo, quando a Fiscalização solicita que o sujeito passivo esclareça e comprove a origem e a forma de pagamento das despesas que o interessado pretende deduzir.

Desse modo, serão mantidas as glosas das despesas alegadamente efetuadas com os odontólogos Antonio Dirceu Calgaro e Célia Bardini Calgaro, no valor de R\$26.000,00.

As despesas com nutricionista e com instrumentadora cirúrgica não são dedutíveis por falta de previsão legal, de maneira que serão mantidas as glosas de R\$130,00, pagas à nutricionista Renata S. Valentini (fl.70) e à instrumentadora cirúrgica Maria Elizabeth P. Steuro (fl.72).

O recibo apresentado para comprovar despesas pagas a Akihito Uridialis não preenche às exigências legais, não permitindo verificar sequer qual seria a formação do profissional, se enfermeiro, médico, endereço profissional, etc., de modo que também será mantida a glosa de R\$900,00.

Quanto à multa de ofício aplicada, sua previsão encontra-se no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996 que estipula:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007) (.....)

Como se pode ver da leitura do artigo supracitado, a multa de ofício aplicada seguiu rigorosamente a legislação vigente.

Cumprе ressaltar que a multa de ofício tem, atualmente, duas alíquotas, 75% e 150%, aquela de aplicação genérica e esta última aplicada nos casos em que houver intuito de fraude. A primeira delas tem natureza material, ou seja, verificado o fato concreto, aplica-se a multa, sem considerar a natureza volitiva do descumprimento da legislação. A multa de ofício aplicada ao caso teve como fato gerador a omissão de rendimentos tributáveis, não tendo qualquer relação com o intuito do contribuinte.

Confirmando a tese exposta, a respeito da legalidade e aplicabilidade da multa de ofício de 75%, transcreve-se o acórdão abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE OFÍCIO – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136). (Ac. 1º CC nº 106.11600) Ademais, o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à Autoridade Lançadora e Julgadora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto. A exclusão de parte do crédito tributário corresponde à isenção, só passível de ser deferida mediante lei.

Portanto, mantém-se a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, nos termos das normas que regem a matéria.

Quanto à solicitação de que seja realizada diligência para confirmar a prestação dos serviços médicos/odontológicos, deve ser analisado se o pedido de realização de diligências é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993:

“Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, ‘in fine’.” Considero que a diligência é prescindível, uma vez que, de acordo com o inciso III, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, cabe ao contribuinte, no momento da impugnação, trazer aos autos os motivos e as provas que possuir.

De acordo com o § 4º, do artigo 16 do PAF, o momento oportuno de apresentação de provas é na impugnação, a não ser que se avenge a existência de uma das hipóteses ali previstas. Assim, cabia ao interessado providenciar as provas que solicita sejam obtidas por meio de diligência.

Desse modo, descabe o pedido de diligência formulado pelo interessado, tendo em vista ser desnecessária em face de os elementos de prova contidos nos autos serem suficientes para a formação de convicção sobre a matéria.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura